

O trabalho escravo do menor e o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Adrielly Tomazia Costa ¹

Resumo:

Este trabalho pretende analisar a atuação dos Procuradores do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (MPT-15) em casos envolvendo possível presença de trabalho escravo realizado por menores de idade. Inicialmente serão apresentados os critérios para a seleção das fontes analisadas, referentes ao período de 1991 a 2010. Em seguida serão apresentadas as normas legais referentes ao trabalho escravo e do menor, que serviam de referência para as investigações realizadas pelos procuradores. Por fim, serão analisados sete procedimentos iniciados a partir de denúncias de existência de trabalho escravo com participação de menores de idade. A pesquisa foi realizada utilizando-se o Banco de Dados *Acervo MPT 15* e o acervo digital de procedimentos investigatórios disponíveis, respectivamente, no site do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura e no Arquivo Edgard Leuenroth, ambos da Universidade Estadual de Campinas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Trabalho do Menor; Ministério Público do Trabalho; Legislação; Procedimentos Investigatórios.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) experimentou diversas mudanças nos últimos 30 anos, sobretudo em relação ao tratamento de questões complexas que afligem a sociedade. Uma parte dessas alterações decorre da necessidade de orientar e padronizar a ação dos Procuradores do Trabalho - responsáveis pela análise das denúncias apresentadas ao órgão. Dentre as problemáticas que receberam grande atenção nas últimas décadas encontram-se o trabalho análogo à escravidão e o trabalho infantil e do adolescente. Os dois temas, de enorme relevância para a sociedade civil, foram sendo cada vez mais discutidos por diversos órgãos públicos, que reformularam seus procedimentos a fim de obter maior eficácia em sua identificação, combate e erradicação.

Este artigo analisa a atuação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (MPT 15) diante de questões relacionadas ao trabalho análogo à escravidão de indivíduos menores de 18 anos, com base em procedimentos instaurados por Procuradores do MPT 15 entre os

¹Graduanda no curso de História, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Bolsista BAS SAE/Unicamp, integrando o projeto "O trabalho escravo contemporâneo no acervo digital do Ministério Público do Trabalho - 15ª região", de 01/04/2017 a 28/02/2019. E-mail: tomaziaadrielly@gmail.com.

anos de 1991 e 2010.² No estudo serão levados em consideração não somente casos nos quais há comprovação da presença de trabalho análogo ao de escravo, mas sim todas as situações em que a denúncia envolveu, em algum momento, algum menor que poderia se encontrar em uma situação assim caracterizada. A proposta é justamente analisar não só a forma de atuação dos Procuradores do Trabalho quando houve uma ocorrência desse tipo, mas também a maneira como eles interpretaram e categorizam as situações, decidindo se se tratava de trabalho escravo ou apenas de mera irregularidade trabalhista.³ Neste trabalho, dentre outros objetivos, espera-se identificar possíveis critérios utilizados pelos Procuradores para atuar diante das ocorrências e as influências nessas ações.

A documentação utilizada como fonte principal para esta pesquisa está disponível em forma digital no Arquivo Edgard Leuenroth, na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Trata-se de um acervo, composto por 24.029 procedimentos investigatórios, que foi constituído no âmbito de um convênio entre a UNICAMP e o MPT-15, firmado em 2014. Durante os anos desta parceria interinstitucional, foi produzida um Banco de Dados que permite processar informações básicas de todos os procedimentos digitalizados, como: os denunciantes, os denunciados, as datas de autuação, o período do processo, o objeto do procedimento, etc.⁴ Esta última categoria refere-se aos temas tratados na denúncia, tal como denominados pelo próprio MPT-15. Como será possível observar posteriormente, os procedimentos possuem estruturas diversas. Algumas vezes são constituídos apenas por uma denúncia e em outros casos por diversas possibilidades, que vão se somando ao longo da investigação. As informações que estão contidas no Banco de Dados referem-se à primeira denúncia encontrada, localizada na capa do procedimento. Com isso, para fins operacionais, neste artigo, as denúncias iniciais que contêm as informações no Banco de Dados serão chamadas de “denúncia principal” e as demais denúncias serão considerados apenas a essa

²Um instrumento de pesquisa para facilitar o acesso ao acervo pode ser consultado na internet: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Centro de Pesquisa em História Social da Cultura. *Acervo MPT15. Procedimentos Administrativos do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região - Campinas*. Banco de Dados. Campinas, 2018. Disponível em <https://www.cecult.ifch.unicamp.br/bases-dados/ampt/banco-dados>. Acesso em 13 fev. 2019 .

³A documentação do Acervo do MPT 15 possui procedimentos realizados entre os anos de 1990 e 2010.

⁴UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Centro de Pesquisa em História Social da Cultura. *Acervo MPT15. Procedimentos Administrativos do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região - Campinas*. Banco de Dados. Campinas, 2018. Disponível em <https://www.cecult.ifch.unicamp.br/bases-dados/ampt/banco-dados>. Acesso em 13 fev. 2019 .

nomenclatura central.⁵ Além das informações básicas dos procedimentos, essa base também dispõe de um campo de “Notas de pesquisa”, em que os responsáveis pela inserção dos dados identificaram temas abordados pela investigação, mesmo que não estivessem nomeados pelos Procuradores na capa dos documentos.⁶

A seleção dos procedimentos que tratam do trabalho escravo de menores seguiu alguns passos que precisam ser descritos. Em primeiro lugar, foi feita uma busca automática nas 24.029 fichas da base de dados nas quais aparece o termo “escrav” no campo “Notas de Pesquisa”, que resultou na identificação de 567 procedimentos. Em seguida, foi utilizado o campo “Objeto”, que contém o tema atribuído pelos Procuradores do MPT-15 para a averiguação realizada, para buscar os termos: “trabalho infantil”, “trabalho do menor” ou “trabalho infantil e adolescente”. Estas são as três formas utilizadas pelo MPT-15 para identificar as situações relacionadas ao trabalho do menor. Esta segunda busca realizada selecionou um total de 65 procedimentos.

Analisando as informações desses 65 procedimentos, percebe-se que eles se referem a situações que ocorreram em 38 cidades diferentes (segundo as informações do Banco de Dados) e que os setores em que mais foram encontradas irregularidades foram os de “Transporte” (um total de 16 procedimentos, todos referentes a denúncias de mototáxis na cidade de Barretos - SP) e “Agricultura” (contabilizando 18 procedimentos em diferentes cidades). Nesse conjunto, há duas situações interessantes. A primeira delas refere-se a casos ocorridos na cidade de Barretos, que totaliza 16 processos catalogados como “Transporte”, aos quais se somam outros quatro processos referentes a outras atividades econômicas que também tratam de mototáxis na cidade. A análise desses documentos mostra que grande parte das investigações foi feita pelo mesmo Procurador e incide sobre empresas interligadas. Trata-se de um mesmo caso que foi separado em vários procedimentos. Apesar da relevância, incluir esses procedimentos na análise poderia distorcer as estatísticas e dar ao estudo um caráter menos preciso em relação à atuação dos Procuradores diante da ocorrência de trabalho escravo do menor. Já a segunda situação se destaca pela quantidade de procedimentos

⁵É importante destacar que a base de dados não dá acesso aos procedimentos, mas apenas a informações básicas referentes à denúncia principal. Cópias digitalizadas dos procedimentos podem ser consultadas no Arquivo Edgard Leuenroth, a partir de um código que identifica cada procedimento, obtido mediante consulta à base de dados.

⁶Essa versão inicial da base dados não está disponível para acesso público. A autora teve acesso às informações por ter participado da formulação da base de dados e da equipe responsável por seu preenchimento.

referentes ao trabalho no meio rural, que compõe parte significativa dos demais documentos.

Sendo assim, decidiu-se selecionar os procedimentos cuja "Atividade Econômica" foi catalogada como relacionada à "Agricultura". Essa categoria contabiliza 18 procedimentos relativos ao labor no meio rural, nos quais as condições trabalhistas são, em sua maioria, de extrema complexidade (visto a diversidade de ofícios, formas de trabalho e ações). A fim de agrupar diferentes tipos de trabalho no meio rural, somamos a esse conjunto outros dois procedimentos que estão catalogados no Banco de Dados como pertencentes a outras categorias: *Extrativismo e Comércio*.

Dentre esses últimos 20 procedimentos, sete não envolvem o labor de menores de idade, pois a presença de trabalho do menor não foi comprovada pela fiscalização. Considerando que o objetivo da pesquisa é analisar os procedimentos em que surgem denúncias possíveis de trabalho análogo ao de escravo (não necessariamente havendo comprovação por parte do MPT-15) é importante que seja atestada a presença dos menores de idade, já que são eles indivíduos aqui examinados; sendo assim fez-se necessária a exclusão desses sete documentos. Dentre os 13 procedimentos restantes, observou-se que seis deles originaram-se de um mesmo expediente administrativo que investigou diversas empresas, nas quais não foram encontradas denúncias ou discussão acerca do trabalho escravo. Este expediente administrativo originou-se de uma denúncia de trabalho escravo que foi anexada a esses seis procedimentos, sem que haja menção ao trabalho análogo ao de escravo no decorrer das investigações. Portanto, esses seis documentos puderam ser excluídos da análise.⁷

Como resultado, identificamos sete procedimentos que discutem, em algum momento, denúncias de trabalho escravo nas quais se comprova a participação de menores de idade em ambiente rural, envolvendo atividades de agricultura ou extração. Antes de analisar o conteúdo desses procedimentos, é importante apresentar a forma como eles são compostos. Todos possuem uma denúncia principal, cujas informações estão contidas na capa dos procedimentos (e constam no Banco de Dados).⁸ Esses documentos contêm peças que registram todas as etapas percorridas para investigar a denúncia e quais as decisões tomadas, diligências realizadas e etc. Contudo, alguns desses procedimentos, além dessa denúncia

⁷ Isso gerou um expediente administrativo que será analisado mais adiante, neste texto.

⁸ O termo "denúncia principal" é utilizado nessa pesquisa apenas para identificação da denúncia cujas informações estão contidas na Base de Dados, não havendo relação com grau de importância das acusações. Isso já não está dito no texto?

principal, contêm diversos apensos com outras denúncias, que foram agrupadas a esse procedimento por diversas questões; seja por proximidade regional ou por semelhança entre os envolvidos ou as atividades econômicas. Com isso, os procedimentos que possuem apensos apresentam mais de uma denúncia, muitas vezes com diversos envolvidos e localidades distintas. A incorporação de outras denúncias não é realizada de forma aleatória. Ela possui uma lógica que varia conforme os procedimentos, mas normalmente está associada às relações de trabalho entre os indivíduos envolvidos e/ou ao local em que se encontram. Essa regra só não se aplica ao Expediente Administrativo mencionado acima. No caso, a denúncia refere-se ao trabalho de diversos indivíduos, incluindo menores nas imediações da cidade de Itapeva, no Alto do Vale do Ribeira. Essa investigação, como já mencionado, desdobrou-se em vários procedimentos e está também relacionada a outro procedimento analisado na pesquisa. Como veremos, esses documentos possibilitam identificar diversas irregularidades encontradas no Sudoeste Paulista.

Um elemento interessante sobre os apensos contidos em alguns procedimentos é que nem sempre as denúncias foram registradas de forma completa: na maioria dos casos apenas uma parte dela é anexada ao procedimento. De qualquer forma, as denúncias levadas em consideração no exame para este artigo são aquelas que possuem suspeita e/ou acusação (feita por qualquer órgão ou indivíduo) de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo realizado por menores de 18 anos. Sendo assim, serão consideradas tanto denúncias principais, quanto denúncias anexadas, pois todas fazem parte dos procedimentos selecionados.

No conjunto de sete procedimentos, as denúncias principais referem-se a quatro municípios diferentes, sendo eles: Itapeva, Ribeirão Branco, Mogi Guaçu e Cerquilha.⁹ No entanto, considerando também as denúncias em apensos, diversas outras localidades são mencionadas. Grande parte delas está localizada na região sudoeste do Estado de São Paulo, como mostra os pontos do mapa a seguir:

⁹A informação da localidade das denúncias principais dos procedimentos foi extraída das fichas da base de dados do Acervo MPT 15.

tomates, extração de resina e o plantio associado com serviço doméstico.¹⁰

Com relação à distribuição cronológica dos procedimentos analisados, as datas de início das denúncias principais correspondem a um intervalo de 13 anos. A quantidade de procedimentos referentes a cada ano, não sofreu grandes alterações, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 1 : Ano de início dos procedimentos analisados

Ano	Qtde. de Procedimentos
1994	2
1998	1
2002	1
2003	1
2004	1
2007	1

Observação: As denúncias em apensos são tanto de anos anteriores, quanto do mesmo ano da atuação da denúncia principal.

A análise quantitativa das informações dos procedimentos, apesar de oferecer dados iniciais relevantes, não possibilita um estudo mais aprofundado que permita analisar a ação dos Procuradores do Trabalho. Somente a leitura detalhada de todos os sete procedimentos proporciona conhecer as características, elementos, ações e critérios utilizados por eles. Antes de realizar essa leitura das fontes, é necessário ainda examinar a legislação e as normas que enquadram as denúncias e sua investigação. Tais determinações, que regulamentavam, orientavam e também auxiliavam a ação dos Procuradores do Trabalho, foram elaboradas tanto pelo Legislativo e pelo Executivo como quanto pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Essas orientações alteram-se ao longo dos anos, sendo sua análise de extrema relevância para a pesquisa, pois grande parte das alterações ocorreu no intervalo dos procedimentos analisados.

O principal documento no qual é possível obter informações a respeito do trabalho escravo em âmbito governamental é o Código Penal Brasileiro, que sofreu alterações ao longo dos anos. Em 1940, o seu artigo 149 apresenta da seguinte maneira o assunto do trabalho análogo à de escravo: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo - Pena - reclusão, de

¹⁰Nos procedimentos analisados, observou-se que, em todas as denúncias em que havia apensos, há uma verossimilhança na função exercida pelos denunciante.

2 (dois) a 8 (oito) anos”.¹¹

Como é possível observar, a lei penal não determina nenhuma especificidade quanto às condições caracterizantes do trabalho escravo, restringindo-se apenas a identificar o tema e delimitar a penalidade cabível para ocorrência do fato, durante mais de 60 anos. Sem grandes orientações quanto aos elementos definidores do trabalho escravo e das condições exatas de sua ocorrência, a análise a respeito dos temas possuía então um caráter subjetivo, condicionada às normas internas e às interpretações do MPT-15. Essa condição se alterou em finais de 2003, quando o Legislativo modificou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, oferecendo novos elementos, como é possível visualizar no excerto abaixo:

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.¹²

A nova redação do artigo ofereceu maior especificidade quanto às condições de trabalho escravo, ao descrever os elementos para sua caracterização, como condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e o controle de meios de transporte e retenção de documentos. Contudo, algo chama atenção. Ao definir esses elementos como caracterizantes de condição de trabalho escravo, a lei não explicita exatamente essas definições. Ou seja, não há na legislação uma clara significação de condições degradantes, jornadas exaustivas ou trabalho forçado. Dessa maneira, apesar de complementar a lei com certas definições, essas ainda se apresentam como insuficientes para a identificação das condições de trabalho escravo. Nas Normas de Inspeção do Trabalho Rural, firmadas em 1994, o trabalho escravo poderia ser definido como sinônimo de trabalho forçado:

Constitui forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, retenção de salário, retenção de documentos, ameaças ou violência que implique no cerceamento da liberdade dele e/ou dos seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mantém quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido a dificuldades de ordem econômica ou física da região.(grifo nosso)¹³

¹¹ BRASIL. *Decreto-lei nº2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 jun.2019.

¹² BRASIL. *Decreto Nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003*. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 13 fev.2019.

¹³BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Fiscalização do Trabalho. Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 24 de março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. *Diário*

A

partir desse documento, é possível observar como os dois temas na década de 1990 eram comumente confundidos. Diante disso, é relevante destacar o decreto presidencial de 1995 que cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, como forma de unir diversos ministérios no combate ao trabalho forçado.¹⁴ Apesar de seu surgimento, ele não apresenta definições acerca de condições caracterizantes de trabalho forçado, o que não oferece a essa pesquisa maiores conclusões sobre a postura legislativa a respeito das condições de trabalho escravo.

A modificação do Código Penal Brasileiro, além de todos os elementos já mencionados, também incluiu a aplicação da multa diante da incidência do fato e o aumento da pena em duas situações específicas: quando ocorre por motivo relacionado a preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem e quando os indivíduos são crianças ou adolescentes. De toda a análise a respeito de trabalho escravo no Código Penal Brasileiro, esse é o único momento que une os temas do trabalho escravo e da participação de menores de idade. No restante da legislação penal, o trabalho dos indivíduos menores de 18 anos não aparece nas determinações federais relacionadas ao trabalho escravo. O tema também não ocupa espaço em nenhum outro artigo penal,¹⁵ sendo necessário buscar por outros documentos oficiais do país que tratem do labor desses sujeitos.

O documento mais relevante que possibilita mapear as normas a respeito do trabalho dos menores de idade é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Criado durante o Estado Novo em 1943, esse documento condensa toda a legislação trabalhista brasileira promulgada até então e também apresenta as modificações feitas ao longo das décadas seguintes. Em sua redação original, é possível verificar no artigo 403 que o trabalho dos menores era permitido a partir dos 14 anos, tendo como exceção situações em que os indivíduos encontram-se internados em instituições com finalidade profissional, beneficente ou disciplinar.¹⁶ A lei não apresenta maiores especificidades quanto a condições de trabalho e outras informações

Oficial, n° 59, 28 mar. 1994, Seção I, p. 4489-4491.

¹⁴BRASIL. *Decreto n° 1.538, de 27 de Junho de 1995*. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm Acesso em 23 jun. 2019.

¹⁵O trabalho infantil não é crime penal, dessa maneira não encontra-se no Código Penal Brasileiro. Este ocupa apenas o papel de infração em âmbito trabalhista.

¹⁶Essas exceções permitem que o trabalho de menores de 12 anos seja realizado, ou seja, o trabalho infantil.

necessárias ao ajustamento do labor desses sujeitos. Referências a esse tipo de trabalho surgem somente com uma nova redação do artigo, realizada em 1967. Essa versão manteve a idade mínima de trabalho em 14 anos, contudo permitiu o labor entre 12 e 14 anos sob algumas exigências:

O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

- a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;
- b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.¹⁷

Além dessas modificações, a nova redação também incluiu em outros artigos elementos relacionados a locais nos quais os menores podem trabalhar, desde que não sejam prejudiciais à saúde ou insalubres e perigosos. Além disso, foram incluídos alguns elementos, como por exemplo a necessidade de aprovação do juizado de menores a respeito de determinados trabalhos realizados em praças e ruas, ou que pudessem ser prejudiciais à moral dos menores. Com essa nova versão, foi possível obter maior controle a respeito do labor dos menores de idade que, segundo essa redação, correspondem a indivíduos de 14 a 18 anos.

O trabalho dos menores foi regulado por essa legislação durante 31 anos, até que o então presidente Fernando Henrique Cardoso promulgou, em 1998, uma emenda constitucional alterando a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz (entre 14 e 16 anos).¹⁸ Assim, o trabalho dos menores entre 12 e 14 anos, que estava permitido pela CLT desde 1967, tornou-se ilegal. Isso alterou significativamente as regras a respeito de trabalho da criança e do adolescente. Contudo, essa mudança só foi efetivada nos artigos da CLT em 2000, quando entrou em vigor uma nova redação do artigo 403.

Essa alteração, além de aumentar a idade mínima para o trabalho, até mesmo na condição de aprendiz, ainda redefiniu as condições nas quais o trabalho deve ou não ser realizado. Incorporou também elementos provenientes da redação de 1967, como é possível verificar abaixo:

¹⁷BRASIL. *Decreto-lei nº 229, de 28 de Fevereiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁸BRASIL. *Emenda Constitucional nº20, de 15 de Dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 06 jun. 2019.

O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.¹⁹

Ao revogar diversas orientações criadas em 1967, como por exemplo as exceções às regras de trabalho para determinadas instituições, essa nova versão também proibiu aos menores o trabalho noturno. As novas orientações criaram um cenário de maior atenção diante da regulamentação e preocupação com o labor dos indivíduos menores de idade. Ao analisar as modificações dos artigos da CLT e da Constituição Federal referentes ao trabalho dos menores, não foram encontrados em nenhum dos documentos e suas respectivas versões, referências a orientações quanto a condições em que o trabalho dos menores envolva a prática análoga à escravidão. Ou seja, na documentação oficial referente ao trabalho do menor, não há normas relacionadas à ocorrência do trabalho escravo realizado por esses indivíduos.

Esse é um elemento importante evidenciado na análise dos textos legais. Ao examinar as normas e a legislação sobre o trabalho escravo não se observa, exceto pelo aumento de pena já mencionado, nenhuma especificidade quanto a ações a serem realizadas quando os indivíduos envolvidos possuem idade inferior a 18 anos.²⁰ Todas essas ponderações permitem concluir que, historicamente, os órgãos públicos federais, responsáveis por criar, interpretar e aplicar leis, normas e orientações em âmbito nacional, sempre trabalharam esses dois temas de forma separada.

Como já mencionado, todo esse conjunto de normas e leis compõem o repertório que foi utilizado pelos Procuradores como base para suas ações de investigação. Além desses textos legais, há também iniciativas do próprio Ministério Público do Trabalho, que podem ser tanto em âmbito federal quanto regional, a depender da área de atuação.²¹ Com relação ao trabalho escravo, foi criada em 2002 a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)²² a fim de combater a incidência do trabalho escravo em âmbito nacional.²³ Com a criação desta coordenadoria, o objetivo do Ministério Público do Trabalho

¹⁹BRASIL. *Decreto-lei nº10.097, de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10097-19-dezembro-2000-365495-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 12 jun. 2019.

²⁰Com isso, pode-se perceber também a ausência de normas penais relacionadas ao trabalho do menor, ocupando esse apenas o papel de diligência em âmbito trabalhista.

²¹A 15ª Região em Campinas é um exemplo dessas áreas de atuação regionais.

²²Foi criada em 2002 a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE) que depois se transformou na CONAETE.

²³Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral. Área de atuação sobre Trabalho Escravo. Informações

era ampliar as ações de investigação engajando e comprometendo os membros da instituição na proteção do cidadão/trabalhador.²⁴

É bastante provável que, diante do fato de a legislação nacional não possuir, em seu histórico, grandes definições a respeito do tema do trabalho análogo à de escravo, o próprio Ministério Público do Trabalho tenha passado a produzir documentos para auxílio no trabalho dos Procuradores. As informações disponíveis sobre a ação da CONAETE, no entanto, só oferecem orientações e definições a partir do ano 2009.²⁵ Ou seja, ao que tudo indica, a ação dos Procuradores não tinha concepções e orientações descritas oficialmente para definir as condições caracterizantes de trabalho análogo à de escravo até então. Contudo, foram encontrados diversos artigos publicados na *Revista do Ministério Público do Trabalho*, em 2003, produzidos por membros do Ministério Público do Trabalho, que discutem assuntos envolvendo o trabalho escravo.²⁶ Essa documentação apresenta maior visão a respeito da ação dos representantes do Ministério Público do Trabalho sobre o trabalho análogo à de escravo, mesmo que não represente uma posição oficial deste órgão.

Um dos artigos aponta para uma concepção utilizada pelos Procuradores na definição de trabalho escravo. Em “Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo” o Procurador e então Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional e Combate ao Trabalho Escravo — CNCTE (atual CONAETE) Luís Antônio Camargo de Melo indica ser necessário:

Considerar trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.²⁷

Na interpretação de Melo, o trabalho escravo ou forçado,²⁸ que são elementos

sobre a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/. Acesso em: 17 mar. 2019.

²⁴MELO, Luís Antônio Camargo de. A CONAETE e o combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago M. (org). *Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. p. 52.

²⁵ALVES, Leticia Maria Rosa. [Correspondência eletrônica] *Orientações da CONAETE*. Destinatário: Nauber Gavski da Silva. [Brasília,] 27 e 28 mar. 2019.

²⁶Revista criada em 1991 no âmbito de um convênio entre a Procuradoria Geral do Trabalho e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

²⁷MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista Ministério Público do Trabalho*. Brasília, Ano 8, nº 26, p.14. Set. 2003. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 08 jun.2019.

²⁸Essa postura também pode ser comprovada relembrando as Normas de Inspeção do Trabalho Rural, em que também apontam para trabalho forçado e escravo como sinônimos.

apontados por ele como sinônimos, deve ser diagnosticado em condições nas quais “o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento”. Além disso, ele ainda aponta a forma como essa coerção pode ocorrer: tanto moral, aproveitando as condições econômicas do trabalhador, quanto psicológicas, sob forma de ameaças, ou física, com agressões. Neste artigo, Melo designa como diferenciar o trabalho escravo ou forçado do trabalho em condições degradantes. Para ele, caracterizam-se como condições degradantes os casos em que o trabalhador não é restringido em seu direito à locomoção e autodeterminação.²⁹ Isso aponta para a forma como a restrição da liberdade é um elemento importante na compreensão desse Procurador. O artigo foi publicado antes da alteração da lei do Código Penal Brasileiro, contudo é possível verificar uma semelhança entre sua concepção e a medida adotada pela lei.³⁰

É importante salientar que não é possível saber o grau de relevância de suas afirmações diante da atuação de todos os Procuradores do Trabalho. Ou seja, se esta forma de apreender o tema constitui uma orientação ou uma posição individual a respeito de trabalho escravo. Também no contexto das publicações realizadas em 2003, é possível verificar o surgimento de uma nova preocupação na definição do trabalho escravo. O fator da dignidade do trabalhador passou a ser apresentado como ponto relevante na caracterização dessa forma de exploração do trabalho.³¹ O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, responsável pelos procedimentos analisados nesta pesquisa, surgiu em 1988. Sendo assim, apesar de uma unidade nova diante das demais áreas de atuação do Ministério Público do Trabalho, aparentemente atuou durante anos com base nessas concepções expostas pelos documentos apresentados e na definição simplificada presente no Código Penal Brasileiro.

Com relação aos menores de idade, foram criadas duas importantes iniciativas pelo Ministério Público do Trabalho. Para combater e erradicar o trabalho das crianças, surgiu em 2000 a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil (COORDINFÂNCIA). Esse órgão foi fundado com a função principal de estabelecer planos de ação conjunta para eliminar a exploração infantil. Outra iniciativa realizada com objetivo

²⁹MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Op. cit. p. 13.

³⁰Esse fato pode ser visualizado também em outros artigos da revista, tais como: “Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho”. *Revista Ministério Público do Trabalho*. Brasília, Ano 8, nº 26, p.32. Set. 2003.

³¹Ver. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p.45.

de erradicar o trabalho infantil foi a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), em 2002. É importante destacar que esses dois órgãos referem-se ao combate à exploração do trabalho de crianças, ou seja, indivíduos menores de 14 anos. Não há, entretanto, um órgão associado ao Ministério Público do Trabalho que trate os menores de idade de forma geral.

Infelizmente, não foi possível encontrar informações a respeito das ações realizadas e as bases orientadoras do trabalho desses grupos.³² Isso pode ter sido ocasionado tanto por uma dificuldade de acesso a essa documentação pública ou por inexistência dessas informações.³³ Diante disso, não é possível fazer conclusões a respeito das orientações e normas adotadas por esse órgão em relação ao trabalho dos menores, não sendo assim possível também saber sua conduta em situações que envolvam condições análogas à de escravo. Essa é, ainda, uma grande questão a ser enfrentada.

A partir das análises, percebe-se portanto que as leis oferecem uma definição limitada a respeito das condições caracterizantes do trabalho análogo ao de escravo. Além disso, não fazem qualquer referência a respeito do trabalho escravo praticado por menores de 18 anos. Dessa maneira, a análise fica condicionada à interpretação e às orientações do próprio Ministério Público do Trabalho que, por sua vez, não possui orientações gerais a respeito da definição do trabalho escravo até 2009, tendo apenas diretrizes feitas por alguns Procuradores em um conjunto de publicações que analisam o tema. Além disso, também não possuem uma coordenadoria temática voltada para o trabalho de todos os indivíduos menores de 18 anos, havendo apenas órgãos para situações de exploração do trabalho infantil.

Todas essas ponderações possibilitam identificar como os legisladores federais e o Ministério Público do Trabalho teorizaram e compreenderam o tema. A partir das análises realizadas, é possível afirmar que para determinados temas, como o trabalho escravo, esses órgãos ofereceram poucas definições e caracterizações ao longo dos anos. Por isso mesmo, faz-se necessário o estudo minucioso e qualitativo das fontes a fim de observar e analisar a atuação dos Procuradores do Trabalho na investigação das denúncias envolvendo menores de

³²As atas de reuniões da CONAETI disponíveis para acesso público iniciam-se a partir de 2006. Ver: Ministério da Economia. Secretária do Trabalho. Atas da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Disponível em <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti>. Acesso em: 23 jun. 2019.

³³Não estão disponíveis, por exemplo, informações sobre o trabalho das crianças e adolescentes referentes ao período de 1993 e 2007.

idade e possíveis condições de trabalho escravo.

Entre os sete procedimentos selecionados, foi possível identificar uma semelhança nas situações encontradas, no que diz respeito ao conjunto das infrações constatadas, a presença de trabalhos familiares e as formas de contratação.³⁴ Apesar disso, foram identificadas três diferentes interpretações adotadas pelos Procuradores do Trabalho na compreensão dos casos apresentados. Na primeira interpretação, os Procuradores analisam as condições e o conjunto das infrações presentes e as compreendem como sendo meras irregularidades, passíveis de serem resolvidas no âmbito trabalhista. Na segunda, diversos órgãos públicos compreendem as relações de trabalho investigadas como sendo análogas à de escravo, mas os Procuradores do Trabalho não as definem como tal. Já no terceiro tipo de interpretação, os Procuradores analisam o conjunto das infrações e definem, assim como os demais órgãos envolvidos na investigação, como sendo trabalho análogo à de escravo.

Essas formas de compreensão dos Procuradores evidenciam a relevância das situações e condições encontradas em cada um dos casos, para se analisar as ações, os motivos e possíveis critérios adotados pelos Procuradores para interpretá-las como envolvendo o trabalho escravo de menores.

Dentre as ocorrências que foram compreendidas como simples irregularidades trabalhistas, estão três casos distintos. O primeiro diz respeito a trabalhadores, incluindo menores de idade, que laboravam na extração de resina na região de Itapeva, entre os anos de 1994 e 1998. A denúncia, realizada por um vereador da cidade em 1994, aponta para as péssimas condições de moradia, de alimentação, saúde e segurança no trabalho, além da presença de diversas crianças laborando sem direito a escola e durante longas jornadas, elementos que seriam, segundo ele, fortes indícios da presença de “trabalho escravo”.³⁵ Após diligências dos fiscais e Procuradores, de fato são identificadas irregularidades relacionadas à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a participação de menores de idade laborando em péssimas condições de higiene.³⁶ A fiscalização resulta em diversos Autos de Infração, que tratam do trabalho dos menores, da ausência de registro em Carteira de

³⁴A semelhança se dá por elementos como os contratos de arrendamento (formas de “alugar” a terra para produção), pagamentos baseados na produção, famílias laborando, dentre outros elementos que foram identificados como constantes em todos os casos.

³⁵Ver Inquérito Civil Público 360.1998.15.000-4. Itapeva, 1998. AEL BR SPAEL MPT 15 p.

³⁶Ver Inquérito Civil Público 360.1998.15.000-4. Itapeva, 1998. AEL BR SPAEL MPT 15 p.

Trabalho e Previdência Social (CTPS), e da medicina e segurança do trabalho. Na listagem das infrações, não são mencionados o trabalho escravo ou o forçado.³⁷

Um segundo caso no qual as situações foram interpretadas apenas como irregularidades trabalhistas envolve trabalhadores, incluindo menores de idade, laborando na lavoura de tomate na região de Taguaí entre os anos de 1994 e 1995. A denúncia foi realizada por um delegado de polícia, que alegou haver ali trabalho em “regime de escravidão” por identificar elementos como: ausência de registro em carteira, de aviso prévio, descanso semanal, horas extras e do pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como remuneração por meio de insumos e coerção caso denunciassem.³⁸ Após a fiscalização, foram constatadas péssimas condições de moradia, ausência de equipamentos de proteção e de proteção à saúde dos trabalhadores, irregularidades na contratação e nos salários, além de menores laborando em condições perigosas.³⁹ Os fiscais e Procuradores emitiram Autos de Infração e pedidos de adequação das condições; neste procedimento, assim como anterior, não foi encontrado o Termo de Ajustamento de Conduta.⁴⁰ Contudo, através dos Autos, é possível concluir que não houve nenhuma discussão a respeito de trabalho escravo ou forçado.⁴¹

Nas duas situações apresentadas, ao que tudo indica, os Procuradores não cogitaram haver ali presença de trabalho escravo. Ambos são casos da década de 1990, na qual não havia maiores recursos legais que auxiliassem a definição dos Procuradores, sendo a restrição de liberdade um fator relevante para definição daquela condição. Como foi possível observar, nenhum dos dois casos apresentava indícios de restrição de liberdade comprovados. Dessa maneira, pode se compreender que a ausência desse elemento foi, possivelmente, o critério utilizado pelos Procuradores na interpretação da situação.

O terceiro caso que também foi compreendido pelos Procuradores como envolvendo

³⁷ Como o procedimento é anterior a modificação da lei de 2003, o termo “trabalho forçado” também foi procurado como sinônimo de trabalho escravo.

³⁸ Ver Peça Informativa 144.1994.15.000-8. Itapeva, Ribeirão Branco. AEL BR SPAEL MPT 15. p. 94

³⁹ Idem p. 140 - 159.

⁴⁰ O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma ferramenta criada pelo Ministério Público do Trabalho como forma de regularizar as infrações encontradas de forma mais rápida e eficiente. No TAC, o empregador assina e compromete-se a seguir as orientações apontadas e findar as irregularidades apontadas. Na pesquisa ele representa um importante documento para verificação das condições que foram consideradas e constatadas pelos Procuradores.

⁴¹ A partir da noção de que o trabalho forçado e escravo eram compreendidos até 2003 como sinônimos, para o período determinado a pesquisa buscou a interpretação dos dois temas.

apenas irregularidades trabalhistas é o de três trabalhadoras menores de idade trazidas do Estado de Minas Gerais pelo empregador para trabalharem no plantio de tomates e em serviços domésticos na cidade de Mogi Guaçu, em 2007. A denúncia foi realizada pelo Conselho Tutelar e apontava aliciamento, tráfico de mulheres e trabalho escravo.⁴² Esse último, segundo o denunciante, acontecia por se tratar de indivíduos de outra região, que ficavam impossibilitados de abandonar o local de trabalho, ainda mais por serem menores de idade, sem renda. A denúncia ainda apontava a suspeita de prostituição e condições subumanas de trabalho.⁴³ Na fiscalização não foram encontradas péssimas condições de trabalho e, através dos interrogatórios, não foi possível chegar a uma conclusão sobre a realidade vivenciada.⁴⁴ Entretanto, diante do caso, o Procurador instaurou um Termo de Ajustamento de Conduta para os dois empregadores. Nesses documentos os envolvidos se comprometem a não reter a documentação dos trabalhadores, não empregar indivíduos menores de 18 anos e não aliciar trabalhadores de outras regiões.⁴⁵

Aparentemente, a ausência de discussões e da caracterização de trabalho escravo neste caso se dá pois não foram constatadas péssimas condições de trabalho e o aliciamento não foi compreendido como fator de restrição da liberdade. Isso pode se justificar pelo fato de o procedimento ter sido realizado em um período em que a alteração da lei penal já havia sido um pouco mais reverberada entre os Procuradores. Com a definição do Código Penal em 2003, as condições degradantes, juntamente com a restrição de liberdade e outros elementos, passam a ser fundamentais na caracterização do fato.⁴⁶ Apesar de as condições degradantes não possuírem definição legal, pode-se concluir, através desta fonte, que foram associadas às péssimas situações de higiene, saúde e segurança. Como o procedimento não menciona essas condições, isso pode justificar a ausência da definição de trabalho escravo por parte dos Procuradores.

Nesses três casos, é possível verificar que a presença de menores não se fez relevante para a decisão dos Procuradores. Ou seja, na interpretação deles, a presença de menores não

⁴²Ver Inquérito Civil Público 2293.2007.15.000-6. Mogi Guaçu, 2007. AEL BR SPAEL MPT15. p. 3-5

⁴³Ver Inquérito Civil Público 2293.2007.15.000-6. Mogi Guaçu, 2007. AEL BR SPAEL MPT15. p. 37.

⁴⁴Idem p. 35- 40.

⁴⁵Idem p. 92

⁴⁶O impacto da mudança do Código Penal Brasileiro é mais bem perceptível nesse caso, por se tratar de uma denúncia ocorrida quatro anos após a modificação legal. Ao que tudo indica, tempo suficiente para que a atuação dos Procuradores se adequasse às novas normas legais.

pesou na conclusão final que os levou a considerar as denúncias como sendo meras irregularidades de cunho trabalhista. Exceto no terceiro caso, no qual todos os três trabalhadores são menores de idade, a presença de crianças representou apenas mais uma infração a ser ajustada. Além disso, como as duas primeiras situações ocorreram em anos próximos e possuem condições semelhantes, é possível perceber certa similaridade na interpretação dos casos. Isso possivelmente relaciona-se com as leis vigentes na década de 1990. Como já foi mencionado neste estudo, nesse período ainda não havia definições caracterizantes de trabalho escravo no Código Penal Brasileiro, e nem nas discussões internas do MPT, o que pode justificar a ausência de debate a respeito do tema nesses casos. Além disso, durante o período, havia menos regulamentações quanto ao trabalho dos menores.

Nos casos apresentados, a decisão dos Procuradores esteve de acordo com a interpretação dos demais órgãos do trabalho. Contudo, há um caso, dentre as fontes selecionadas, na qual os Procuradores divergiram das interpretações feitas pelos demais órgãos envolvidos. A situação apresenta diversos trabalhadores, incluindo menores, que laboravam na cultura de tomates na cidade de Cerquillo, entre os anos de 2001 e 2002. A denúncia foi encaminhada pelo Promotor de Justiça ao MPT-15 sob alegação de que o empregador estaria tratando os empregados “como se escravos fossem”⁴⁷, com ausência de pagamentos, formas irregulares de contratação, labor de menores, com evasão escolar, péssimas condições higiênicas e de saúde, obrigatoriedade de consumo em estabelecimento específico, além de “privação da exteriorização da liberdade”.⁴⁸ O Promotor de Justiça chegou inclusive a solicitar prisão imediata do acusado, sob alegação de diversos artigos do Código Penal, incluindo o de número 149, referente a trabalho escravo. Entretanto, o pedido foi negado posteriormente.⁴⁹ Após as diligências, de fato são encontrados menores laborando em condições insalubres (contato físico com plantação de tomate pulverizada com agrotóxicos), ausência de proteção à segurança e à saúde de todos os trabalhadores, pagamento irregular realizado a partir da produção, pagamento em “vales” para compra em comércio específico e restrição da liberdade, pois os trabalhadores ficavam impossibilitados de abandonar o local até o fim da colheita e conseqüentemente, do pagamento.⁵⁰ Todos esses

⁴⁷Ver Peça Informativa 1390.2002.15.000-0. Cerquillo, 2002. AEL BR SPAEL MPT 15. p.55

⁴⁸Idem p. 52 - 54.

⁴⁹Ver Peça Informativa 1390.2002.15.000-0. Cerquillo, 2002. AEL BR SPAEL MPT 15. p. 58

⁵⁰Idem p. p. 7

elementos foram apresentados pelo Procurador que, após listá-los, solicitou abertura de Inquérito Civil Público para tratar de temas como o “Contrato de trabalho” e o “Trabalho infantil e adolescente”, sem tocar em questões relacionadas ao trabalho escravo ou forçado.⁵¹ No texto de solicitação de abertura de Inquérito, o Procurador ainda aponta:

Ressalta-se ainda, que a situação relatada transfere ao trabalhador rural os riscos do negócio e restringe a sua liberdade para abandonar ou não o posto de trabalho, pois, neste último caso, enquanto a colheita não acabar e ele não receber pelo serviço, não terá condições de saldar as dívidas feitas com o denunciado.⁵² (grifo nosso)

Apesar de identificar o elemento “restrição de liberdade”, o Procurador optou por não inserir dentre os temas da denúncia o “trabalho escravo”. Na conclusão do caso, solicitou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, em que foram listados diversos elementos, sendo eles: exigência do registro em carteira, fornecimento de condições dignas de segurança e saúde, armazenamento correto de produtos tóxicos, proibição de manter trabalhadores menores de 16 anos e entre 16 e 18 em ocupações insalubres, pagamento de salários, ausência de descontos e liberdade de compra em qualquer local.⁵³ Diante das infrações apontadas, e mesmo que delegados e promotores de justiça tenham se manifestado pela caracterização de trabalho escravo, essa situação não foi considerada pelo Procurador do MPT-15.

Esse caso permite perceber como, exceto pelo fato de a denúncia ter se iniciado com a alegação de crianças laborando em condições perigosas, a presença de menores de idade entre os trabalhadores não teve impacto na interpretação dos Procuradores a respeito da suspeita de trabalho escravo. A participação de crianças foi incluída como mais uma infração a ser ajustada no Termo de Ajustamento de Conduta; entretanto, a interpretação não se alterou pela presença destes indivíduos. Depois de identificadas as diversas irregularidades às quais todos os trabalhadores estavam submetidos, a participação de menores tornou-se somente mais uma irregularidade junto com as demais.

Na análise da situação, é possível identificar elementos que poderiam ser caracterizantes do trabalho escravo. Porém, por ocorrer o em um momento em que havia poucas definições legais e discussões internas do MPT-15 a respeito da condição os Procuradores optaram por apenas identificar as diversas irregularidades prejudiciais ao

⁵¹Idem p. 90-91.

⁵²Idem p. 7

⁵³Idem p. 91-92.

trabalhador.⁵⁴ Por outro lado, é possível perceber a aplicação da mudança da lei trabalhista a respeito do trabalho dos menores, pois o Procurador presta atenção na proibição de trabalho de menores de 16 anos, assim como determina a lei de 2000.⁵⁵

O último caso a ser analisado pela pesquisa foi interpretado pelos Procuradores do Trabalho como envolvendo o trabalho escravo. A situação apresenta trabalhadores, incluindo menores e crianças, laborando na lavoura de tomates na região de Itapeva entre 2003 e 2004, a partir de um Expediente Administrativo resultante da fiscalização de trabalho infantil e adolescente na região.⁵⁶ A denúncia foi feita pelos próprios fiscais do trabalho e promotores de Justiça, que definem as condições de trabalho encontradas como “delito de condições análogas à de escravo” indicando para presença de crianças e adolescentes laborando, péssimas condições de higiene (presença de fossas), ausência de proteção contra materiais tóxicos, (inclusive crianças manuseando esses produtos) e ausência de pagamentos.⁵⁷ Como a denúncia corresponde a um flagrante, logo foram comprovadas as péssimas situações sanitárias, de saúde e higiene, o pagamento mediante “vales” em estabelecimento específico, bem como a ausência de registro de trabalho e longas horas de trabalho.⁵⁸ Diante de tudo isso, o empregador foi preso em flagrante sob diversos artigos do Código Penal, incluindo o de número 149, referente a trabalho escravo. Após diversos Autos de Infração e multas, o Procurador requereu a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta para o empregador exigindo que esse se abstenha de manter trabalhadores sem registro, de manter crianças e adolescentes entre 16 e 18 anos trabalhando no cultivo de tomate e lidando com elementos perigosos, comprometendo-se a realizar o pagamento dos salários em moeda corrente aos trabalhadores sem restringir a liberdade de disporem de seus salários, mediante descontos salariais irregulares ou mediante concessão do pagamento em "vales"; a pagar salários, fornecer transporte correto, registrar todos os funcionários, recolher o FGTS, além de realizar exames médicos sem desconto.⁵⁹ Neste Termo de Ajustamento de Conduta, instaurado em 2003, não consta o termo “trabalho escravo”; contudo no relatório de

⁵⁴Dentre essas condições que podem ser caracterizantes, os Procuradores sinalizam inclusive a restrição de liberdade. Esse elemento foi identificado de extrema relevância no período em que a denúncia ocorre.

⁵⁵Isso pode ser visualizado dentre os elementos presentes no TAC, da qual o Procurador atenta-se a garantir o trabalho dos menores somente a partir dos 16 anos e entre 16 e 18 sob determinadas condições.

⁵⁶Ver Expediente Administrativo 451.2003.15.000-0. Itapeva, 2003. AEL BR SPAEL MPT 15.

⁵⁷Ver Peça Informativa 9.2004.15.000-6. Ribeirão Branco, 2004. AEL BR SPAEL MPT 15. p. 22.

⁵⁸Idem. p. 22-24.

⁵⁹Ver Peça Informativa 9.2004.15.000-6. Ribeirão Branco, 2004. AEL BR SPAEL MPT 15.p. 5-7.

arquivamento realizado em 2004 o Procurador menciona o fato da seguinte maneira:

Constatou-se descumprimento dos direitos humanos e trabalhistas, tendo sido encontradas em sua propriedade péssimas condições de alojamento (...) **trabalhadores mantidos em condição análoga à escravidão, com utilização de mão de obra infantil e adolescente, em sua propriedade, resultando na sua prisão.**⁶⁰

O objeto investigado, neste caso, foi classificado como tratando de “trabalho escravo e degradante”. Tal caracterização, somada às informações do relatório de arquivamento evidenciam a compreensão do Procurador sobre a presença de trabalho escravo neste caso específico. Nessa situação, é perceptível que a presença de menores de idade possui papel relevante no caso, pois toda a fiscalização se iniciou com a hipótese de trabalho infantil e adolescente. Contudo, no que diz respeito à interpretação do Procurador, a presença destes indivíduos não influenciou a conclusão do representante do MPT-15. Assim, a prisão do denunciado foi feita sob alegação de trabalho escravo envolvendo todos os trabalhadores, sem que houvesse referência aos menores.

Este caso mostra-se de extrema relevância para compreensão do impacto das discussões e da mudança legal ocorridas em 2003 na ação dos Procuradores. A denúncia, iniciada em 2003, portanto antes da alteração do Código Penal, tem sua conclusão em fins do ano seguinte, contexto em que as mudanças e discussões internas do MPT-15 apresentam maior intensidade. O Termo de Ajustamento de Conduta, que é assinado inicialmente em 2003, não aponta para a existência de “trabalho escravo”. Contudo, no relatório de arquivamento, produzido em fins de 2004, o Procurador concluiu ter havido, de forma clara, a presença do trabalho escravo na situação. A partir disso, formula-se que tal atitude pode estar relacionada às mudanças penais, ou às discussões internas e às publicações efetuadas pelo MPT-15 em 2003.

As análises e ponderações feitas a partir das fontes selecionadas permitem concluir que diversos elementos foram relevantes para a conduta dos Procuradores do Trabalho diante das denúncias de trabalho escravo envolvendo menores de idade. Em toda a documentação, até 2003, os Procuradores não usaram o termo “trabalho escravo”. Provavelmente, dadas as incertezas legais e até mesmo internas, havia certo receio por parte do MPT-15 em utilizar essa terminologia antes de 2003.

Esta avaliação é referendada pelos dois últimos casos analisados. As duas situações,

⁶⁰ Idem p. 109.

uma ocorrência entre 2001 e 2002 e a outra entre 2003 e 2004, apresentam irregularidades muito semelhantes, contudo em apenas uma delas (em 2004) os Procuradores concluíram pela caracterização de trabalho escravo. Em ambas as situações os trabalhadores estavam expostos a péssimas condições de trabalho, envolvendo insalubridade no manuseio de agrotóxicos, péssimas condições de moradias e higiene, com o pagamento sendo realizado por “vales” em estabelecimentos comerciais definidos pelos empregadores, ausência de registro dos trabalhadores e restrição da liberdade. No primeiro caso, o cálculo do salário, realizado pela produção, e o pagamento feito em “vales” ocasionaram diversas dívidas dos trabalhadores para com os empregadores, o que os impedia de deixar o local de trabalho antes do fim da produção, e, conseqüentemente, do pagamento. Já no segundo caso, a restrição de liberdade se dava pela ausência de transporte para saída dos trabalhadores e o pagamento em vales.

O que chama a atenção, nesses dois casos, é que não há, ao que tudo indica, uma diferenciação nas condições de trabalho. As duas situações apresentam condições que podem ser definidas como caracterizantes de trabalho escravo, segundo a determinação da lei penal de 2003 e as discussões internas do MPT-15. Contudo, por se tratarem de anos distintos, apenas o caso ocorrido entre 2003 e 2004 é que foi definido em termos da presença do trabalho escravo. Isso reforça não somente a ideia de que os Procuradores possuíam certo receio em caracterizar as condições como sendo de trabalho escravo no período anterior a 2003, como também indica que o ano de 2003 e as discussões e mudanças legais neste momento impactam a atuação dos Procuradores do Trabalho. Todos os casos da década de 1990 foram compreendidos como irregularidades trabalhistas. Aquele ocorrido entre 2001 e 2002 dividiu opiniões, contudo, não foi caracterizado como envolvendo trabalho escravo, mas nos dois ocorridos após 2003, houve diferenças: um foi claramente caracterizado como abrangendo trabalho escravo pelo MPT-15 e outro descartou essa possibilidade mediante as condições apresentadas.

Diante da análise qualitativa de todos os casos apresentados, a presente pesquisa pode chegar a duas conclusões acerca da atuação dos Procuradores diante de denúncias de trabalho escravo envolvendo menores de idade no meio rural. A primeira diz respeito à mudança das posturas adotadas ao longo dos anos. Como já salientado anteriormente, nos casos analisados, foi possível observar uma alteração a partir de 2003, associada ao contexto de maiores discussões internas e de alterações legais a respeito do tema do trabalho escravo.

No entanto, é bem provável que as discussões internas (apontadas nas publicações dos Procuradores de 2003 e 2004) tenham pesado mais do que a alteração da lei penal propriamente dita. Isso se sustenta, pois a maior atenção oferecida pelos Procuradores ao tema ocorre durante todo o ano de 2003, ou seja, inicia-se mesmo antes da mudança legal, ocorrida no final deste período. Nas duas últimas fontes analisadas, foi possível identificar como, apesar de oferecerem maior atenção às diversas irregularidades características de trabalho escravo, o contexto de 2003 certamente se fez relevante. É importante destacar que o termo “trabalho escravo” só foi usado pelos Procuradores pela primeira vez, nas fontes, em 2004.

A segundo conclusão diz respeito à relevância da presença dos menores de idade nos casos analisados, que não interferiu na interpretação dos Procuradores. Os menores de idade, apesar de integrarem o grupo de trabalhadores investigados, não significaram qualquer especificidade para a conclusão dos profissionais do MPT-15. Tanto nas situações em que as condições foram compreendidas como meras irregularidades trabalhistas, quanto nos casos em que foram comprovadas pelo MPT-15 ou apenas por alguns órgãos oficiais, a presença desses indivíduos representou apenas mais um elemento no conjunto das infrações a serem ajustadas.

Dessa maneira, conclui-se que, entre os anos 1991 e 2010, os Procuradores do MPT-15 não compreendiam a participação dos menores de idade como sendo um elemento relevante para a constatação da presença de trabalho escravo. A participação desses indivíduos era interpretada pelos Procuradores do Trabalho como ilegal (no caso de crianças ou adolescentes em determinadas condições) e integrava, portanto, o grupo das irregularidades a serem ajustadas. Isso revela que, assim como a legislação legal e as normas internas do MPT-15 trabalham os dois temas de forma separada, não havendo regras específicas quanto a menores escravizados, a postura dos Procuradores do Trabalho na interpretação dos casos analisados também tendeu a ser essa.

Fontes

BRASIL. *Decreto-lei nº 229, de 28 de Fevereiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 1.538, de 27 de Junho de 1995*. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm Acesso em 23 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 jun.2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 10.097, 19 de Dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10097-19-dezembro-2000-365495-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 13 fev.2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº20, de 15 de Dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 06 jun. 2019.

Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. Atas da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Disponível em <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti>. Acesso em: 23 jun. 2019.

Ministério do Trabalho. Secretaria de Fiscalização do Trabalho. Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 24 de março de 1994. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Diário Oficial, Brasília, nº 59, 28. Mar. 1994.

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral. Área de atuação sobre Trabalho Escravo. Informações sobre a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/. Acesso em: 17 mar. 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Arquivo Edgard Leuenroth.Fundo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região – Campinas (AEL BR SPAEL MPT15)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Centro de Pesquisa em História Social da Cultura. Acervo MPT15. Procedimentos Administrativos do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região - Campinas. Banco de Dados. Campinas, 2018. Disponível em <https://www.cecult.ifch.unicamp.br/bases-dados/ampt/banco-dados>. Acesso em 20 jun. 2019.

Referências bibliográficas

ALVES, Leticia Maria Rosa. [Correspondência eletrônica] Orientações da CONAETE. Destinatário: Nauber Gavski da Silva. Brasília, 27 e 28 mar. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MELO, Luís Antônio Camargo de. A CONAETE e o combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago M. (org). *Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017. pp. 51-74.

_____. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, Ano 8, nº 26. Set. 2003. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 08 jun.2019.